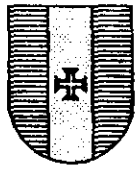


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 99

Segunda - feira, 30 de Agosto de 1993

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Portaria nº. 192/93:

Regulamenta a dispensa de serviço docente conexas com a formação ao abrigo do disposto no artigo 5º conjugado com o artigo 109º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA

Portaria nº. 193/93:

Dá nova redacção ao artigo 3º da Portaria nº. 52/93, de 26 de Maio.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo nº. 10/93:

Fixa o preço de venda ao público de tabaco fabricado pela CMT - Empresa Madeirense de Tabaco.

Despacho Normativo nº. 11/93:

Fixa o preço de venda ao público de tabaco importado de fora do consumo na Região.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 192 /93

Considerando as recentes mutações a nível da carreira docente que crescentemente vem atribuindo à formação um papel de destaque, com reflexos directos na progressão e mobilidade.

Considerando que a nível Regional a regularidade e frequência das referidas formações assumem carácter de especificidade, uma vez que visam, muito particularmente suprir carências que na Região ainda se fazem sentir.

Razões portanto, que tornam imperioso definir as condições em que o pessoal docente da Região, da Educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, pode usufruir das dispensas para formação ao abrigo do disposto no artigo 5º conjugado com o artigo 109º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril;

Declaro o seguinte:

ARTIGO 1º

Podem ser concedidas dispensas de serviço docente para participação em congressos, conferências, simpósios, cursos,

seminários ou outras realizações conexas com a formação do docente e destinadas à respectiva actualização que tenham lugar no País ou no estrangeiro até ao limite de doze dias úteis, seguidos ou interpolados, por ano escolar.

ARTIGO 2º

Tais dispensas são concedidas sem prejuízo do disposto na alínea d) do nº 3 do artigo 82º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos professores dos Ensinos Básico e Secundário, sempre que as referidas actividades não possam, comprovadamente, realizar-se fora dos períodos de exercício da actividade docente.

ARTIGO 3º

A dispensa de serviço docente é solicitada ao órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde o docente exerce funções, em requerimento devidamente fundamentado, acompanhado dos elementos comprovativos necessários, apresentado no mesmo estabelecimento com, pelo menos, cinco dias de antecedência sobre a data de início da dispensa.

ARTIGO 4º

A dispensa de serviço docente é autorizada pelo órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde o docente exerce funções.

ARTIGO 5º

Nos casos em que os membros do órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino pretendam usufruir de dispensa de serviço docente para os fins previstos no nº 1, deve esta ser solicitada, nos termos previstos no artº 3º, com pelo menos, oito dias de antecedência sobre a data do seu início à Direcção Regional de Inovação e Gestão Educativa, à qual cabe a respectiva autorização.

ARTIGO 6º

A autorização da dispensa de serviço docente só pode ser recusada quando acarrete graves perturbações ao normal funcionamento do estabelecimento de educação ou de ensino, designadamente serviço de exames e reuniões de avaliação de alunos.

ARTIGO 7º

O despacho exarado sobre o pedido de dispensa deverá ser

comunicado ao interessado pela entidade competente no prazo de dois ou cinco dias contado a partir da entrada no pedido, consoante a situação se reporte, respectivamente, aos artºs 3 ou 5 da presente Portaria.

ARTIGO 8º

Realizadas as actividades referidas no artº 1º, o docente deve apresentar, junto do órgão ou entidade que autorizou a dispensa, a declaração de presença emitida pela entidade promotora, a qual será integrada no seu processo individual.

ARTIGO 9º

Considera-se justificado o tempo de serviço despendido com as deslocações, quando as actividades ocorram fora da localidade onde o docente exerce funções ou no estrangeiro.

ARTIGO 10º

A inobservância do disposto no artº 8º determina que os dias de dispensa de serviço docente sejam consideradas faltas injustificadas.

ARTIGO 11º

Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, para além das dispensas de serviço docente referidas nos artigos anteriores, poderão ainda ser concedidas, por despacho do Senhor Secretário Regional de Educação, dispensas de natureza especial.

ARTIGO 12º

As faltas dadas ao abrigo do presente despacho são consideradas exclusivamente para efeitos estatísticos.

ARTIGO 13º

A presente Portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, AOS 19 DE AGOSTO DE 1993.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos.

SECRETARIA REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA

PORTARIA Nº 193/93

Com a Portaria nº 55/93, de 26 de Maio, definiu-se a nível regional, normas disciplinadoras quanto ao transporte e acondicionamento das cargas em veículos de mercadorias de caixa aberta.

Tendo em atenção que o prazo de entrada em vigor do normativo aí consignado mostrou-se insuficiente para prover aos destinatários daquele, ao conveniente apetrechamento das cobertas, torna-se necessário alterar o mencionado prazo.

Assim,

Nos termos da alínea d) do artigo 49º da Lei nº 13/91, de 5 de Junho, O Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa, decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 3º da Portaria nº 55/93, de 26 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

3º A presente Portaria entrará em vigor 135 dias após a sua publicação

Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa, assinada aos 25 dias de Agosto de 1993.

O SECRETÁRIO REGIONAL, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA E DAS FINANÇAS

DESPACHO NORMATIVO 10/93

Tendo em consideração a indicação do preço formulado pela EMT - Empresa Madeirense de Tabacos, S.A., para a comercialização de tabaco.

Nos termos do disposto nos artigos 57º e 69º do Decreto-Lei nº 444/86, de 31 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/90, de 10 de Fevereiro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais de Economia e das Finanças, determina o seguinte:

1 - O preço de venda ao público dos cigarros da marca Ultra Lights fabricados pela EMT - Empresa Madeirense de Tabacos, S.A., para consumo na Região é o constante do quadro a seguir indicado:

TIPO E MARCA DO TABACO	NÚMERO DE CIGARROS	PREÇO DE VENDA AO PÚBLICO
Marca fabricada sob licença		
Cigarros		
SG ULTRA LIGHTS	20	260,00

2 - Este Despacho entra imediatamente em vigor Secretarias Regionais de Economia e Cooperação Externa e das Finanças, assinado em 13 de Agosto de 1993

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

DESPACHO NORMATIVO Nº 11/93

Tendo em consideração a indicação do preço formulado pelo importador para a comercialização de tabaco e nos termos do disposto nos artigos 57º e 69º do Decreto-Lei nº 444/86, de 31 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/90, de 10 de Fevereiro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais de Economia e das Finanças, determina o seguinte:

1 - Os charutos das marcas abaixo indicadas e destinadas ao consumo na Região Autónoma da Madeira, terão os preços de venda ao público que se indicam:

ORIGEM DO TABACO	TIPOS E MARCAS	QUANTIDADE POR UNIDADE	PREÇO DE VENDA AO PÚBLICO
HUNGÁRIA	Charutos		
	Corona	10	3.300,00
	Corona Directa	5	4.000,00
	Mr. Hovaris	5	1.100,00
ESPANHA	Blue Corona	5	500,00
	Corona Especial	5	2.400,00
	Corona Especial - Branco	5	2.500,00

2-Este Despacho entra imediatamente em vigor

Secretarias Regionais de Economia e Cooperação Externa e das Finanças, assinado em 13 de Agosto de 1993

O SECRETÁRIO REGIONAL DE ECONOMIA E COOPERAÇÃO EXTERNA,

José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS,

José Paulo Baptista Fontes

Preço deste número: 28\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Completa (Ano)</td> <td style="text-align: right;">7 126\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td style="text-align: right;">3 582\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td style="text-align: right;">2 326\$00</td> <td></td> <td style="text-align: right;">1 163\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 7\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 8/93 de 28 de Janeiro)</p>	Completa (Ano)	7 126\$00	(Semestral)	3 582\$00	Cada Série	2 326\$00		1 163\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 110\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa (Ano)	7 126\$00	(Semestral)	3 582\$00							
Cada Série	2 326\$00		1 163\$00							

Execução gráfica "Jornal Oficial"